



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13161.728023/2019-08</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-003.809 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AGROPECUARIA PRECIOSA LTDA.                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2015

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Com base na prova documental carreada aos autos, cabe restabelecer, integralmente a área declarada de produtos vegetais, para efeito de apuração do grau de utilização do imóvel rural.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro José Márcio Bittes (relator), que converteu o julgamento em diligência à unidade de origem. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Yendis Rodrigues Costa.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente e Redator designado.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-027.497 – 1ª TURMA/DRJ01 de 28 de maio de 2024 que, por unanimidade, considerou procedente em parte a impugnação apresentada.

Conforme narra o relatório do Acórdão recorrido–(fls. 514/519), a autuação foi lavrada em 13 de novembro de 2019, ocasião em que o contribuinte foi intimado a recolher o montante de R\$ 4.458.501,87, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2015.

A notificação incluiu multa de 75% e juros de mora e teve como objeto o imóvel denominado “Fazenda Piravevê”, localizado no município de Ivinhema (MS), com área declarada de 4.354,9 hectares. Durante o procedimento fiscal que deu origem à autuação foi solicitado ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios sobre a área plantada no período de 2014, como laudos técnicos de uso do solo assinados por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), notas fiscais de insumos e produtos, certificados de depósito, contratos de crédito rural e outros documentos que pudessem comprovar a utilização da propriedade para fins agrícolas.

Diante da ausência de resposta por parte do contribuinte, a fiscalização emitiu um novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, reiterando o pedido de documentos e alertando sobre a possibilidade de lançamento de ofício caso as provas não fossem apresentadas. Foram exigidos também documentos que comprovassem a utilização da área de pastagens, tais como fichas de vacinação, notas fiscais de aquisição de vacinas e demonstrativos de movimentação de gado. Em resposta, o contribuinte apresentou uma série de documentos, os quais foram analisados, resultando em nova intimação fiscal, reiterando a necessidade de comprovação documental. O contribuinte apresentou novos documentos e, posteriormente, protocolou um requerimento solicitando cópia dos autos e anexando mais informações.

Após análise detalhada dos documentos fornecidos, a fiscalização decidiu glosar integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, o que resultou na reclassificação do grau de utilização do imóvel, reduzindo-o de 100% para 0% e aumentando a

alíquota aplicável do imposto de 0,30% para 8,60%. Como consequência dessas alterações, foi apurado um imposto suplementar no valor de R\$ 2.089.857,46.

Em 21 de novembro de 2019, o contribuinte foi formalmente cientificado do lançamento e, em 19 de dezembro de 2019, apresentou impugnação, acompanhada de extensa documentação. Em sua defesa, argumentou que havia cumprido todas as intimações e fornecido a documentação exigida, sendo indevida a desconsideração das provas pela autoridade fiscal. Alegou, ainda, que a fiscalização não analisou corretamente os documentos apresentados, configurando cerceamento do direito de defesa. Para embasar sua argumentação, transcreveu dispositivos constitucionais e jurisprudência administrativa que reforçam os princípios da ampla defesa e do contraditório, destacando que a Administração Pública deve rever atos administrativos que contrariem o ordenamento jurídico, conforme prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

O contribuinte sustentou que declarou corretamente a área utilizada de sua propriedade, especificando 3.809,9 hectares para cultivo de produtos vegetais e 200,0 hectares para pastagem, resultando em um grau de utilização de 100%. Argumentou que essas informações estavam alinhadas com o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do exercício de 2015 e que a fiscalização desconsiderou injustificadamente essa comprovação. Destacou que a legislação vigente determina que a comprovação da área utilizada deve ser feita considerando o ano anterior, ou seja, o ano de 2014, e que os documentos fornecidos demonstravam claramente a exploração agrícola da propriedade nesse período.

Para sustentar essa alegação, o contribuinte apresentou um Laudo Técnico de uso e ocupação do solo elaborado por engenheiros, com Anotação de Responsabilidade Técnica e imagens de satélite de novembro de 2014. Além disso, informou que mantinha contratos de parceria agrícola com empresas e produtores rurais, incluindo um contrato específico com a Adecoagro, no qual cedeu 3.627,58 hectares para cultivo de cana-de-açúcar por um período plurianual, abrangendo inclusive o exercício fiscalizado. Também anexou contratos adicionais referentes ao cultivo de mandioca, que somavam mais 136,81 hectares, reforçando sua argumentação de que a propriedade estava efetivamente em uso.

O contribuinte afirmou que, mesmo não localizando todos os contratos firmados no período, apenas os contratos apresentados já seriam suficientes para demonstrar um grau de utilização de 93,8%, percentual compatível com a alíquota de 0,30%. Para reforçar sua posição, anexou notas fiscais de entrada de cana-de-açúcar, relatórios de produção, notas fiscais referentes ao plantio de mandioca e outros documentos relacionados à produção agrícola. Citou jurisprudência favorável do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), defendendo que as provas apresentadas deveriam ser aceitas integralmente.

Além das áreas de cultivo, argumentou que também declarou corretamente a área de pastagem e que, assim como ocorreu com os produtos vegetais, possuía contratos de concessão de uso do imóvel para criação de gado. Apresentou extratos de produtor do Saniagro,

que demonstravam a evolução do rebanho, bem como registros de vacinação e notas fiscais de venda de bovinos para abate ao longo de 2014. Alegou que esses documentos demonstravam uma transição da atividade pecuária para a agricultura, iniciada em 2013, decisão que levou à redução gradativa do rebanho. Segundo os registros apresentados, a propriedade iniciou 2014 com 1.465 bovinos e encerrou o ano com apenas 110 animais, evidenciando a conversão progressiva da atividade para o cultivo agrícola.

Diante de toda a documentação anexada, o contribuinte sustentou que a área aproveitável da propriedade era utilizada em mais de 80%, justificando a aplicação da alíquota de 0,30% para o cálculo do ITR. Argumentou que a fiscalização desconsiderou todas as provas apresentadas e que, para validar a alíquota mais elevada aplicada pela Receita Federal, seria necessário ignorar por completo a vasta documentação acostada aos autos.

Como pedidos finais, o contribuinte requereu, preliminarmente, a nulidade da Notificação de Lançamento, alegando que o trabalho da fiscalização foi precário e resultou no cerceamento do direito de defesa. Alternativamente, pediu o reconhecimento da correta utilização da área e a consequente aplicação da alíquota reduzida, afastando qualquer imposto suplementar a pagar. Solicitou, por fim, o cancelamento integral dos valores lançados.

Posteriormente, o contribuinte anexou um novo Laudo Técnico, reafirmando suas alegações e demonstrando a progressão do cultivo e da utilização da propriedade para os fins declarados. Esse laudo, segundo ele, corroborava todos os documentos e provas já apresentados no curso da impugnação.

#### **Acórdão 1ª Instância (fls.513/528)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2015

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

**DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.**

Com base em prova documental apresentada, cabe restabelecer, parcialmente, a área declarada de produtos vegetais, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

**DA ÁREA DE PASTAGENS.**

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Consta na parte dispositiva do Acórdão recorrido que foram restabelecidas, parcialmente a área de produtos vegetais de **292,7 ha**, e integralmente a área de pastagens de **200,0 ha**, além do valor de Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas de **R\$ 13.442.600,00**, com a alteração do grau de utilização do solo (de **0,0%** para **12,3%**), mas mantendo-se a alíquota (de **8,60%**) e o imposto suplementar apurado pela fiscalização de **R\$ 2.089.857,45**, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

#### **Recurso Voluntário (fls.539/562)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/07/2024 no qual, em apertada síntese, alega que a fiscalização desconsiderou as provas documentais apresentadas, incluindo laudos técnicos, contratos de parceria agrícola, notas fiscais, relatórios de produção e registros de atividades agropecuárias, que demonstram a efetiva utilização da propriedade rural.

A defesa enfatiza que a maior parte da área foi destinada ao plantio de cana-de-açúcar e mandioca, conforme contratos firmados com a Adecoagro e outros produtores, abrangendo 3.627,58 hectares. Alega ainda que a exigência de notas fiscais para comprovação do plantio é excessivamente restritiva, ignorando a realidade do ciclo agrícola e o processo de transição de atividade da propriedade, que anteriormente era dedicada à pecuária.

Juridicamente, a recorrente fundamenta sua defesa no artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, que estabelece que a apuração do ITR deve considerar a área efetivamente utilizada no ano anterior ao da tributação, sem condicionar sua comprovação exclusivamente à produção comercializada. Argumenta que a exigência de comprovação baseada unicamente em notas fiscais de venda de produtos agrícolas contraria o princípio da verdade material, uma vez que a terra pode estar sendo efetivamente utilizada, mesmo sem gerar receita naquele período. A decisão da DRJ também é questionada por basear-se em critérios de produtividade previstos na Instrução Normativa INCRA nº 11/2003, que trata de reforma agrária e não de tributação do ITR, sendo inaplicável ao caso.

A defesa também invoca o princípio do contraditório e da ampla defesa, alegando que o julgamento da DRJ cerceou seu direito ao desconsiderar documentos técnicos e não converter o processo em diligência para obtenção de informações adicionais junto à Adecoagro, responsável pela produção agrícola na propriedade. Destaca-se, ainda, que novas provas foram anexadas ao recurso, incluindo laudos técnicos que demonstram a progressão do cultivo e notas fiscais da Adecoagro comprovando a produção agrícola no período.

Diante do exposto, a recorrente requer o cancelamento integral do lançamento suplementar do ITR, com o reconhecimento da utilização da área acima de 80%, aplicando-se a alíquota reduzida de 0,30%. Alternativamente, solicita que os autos sejam remetidos para nova análise, garantindo-se a devida apreciação das provas apresentadas.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório uma vez que a DRJ desconsiderou *documentos técnicos e não converter o processo em diligência para obtenção de informações adicionais junto à Adecoagro, responsável pela produção agrícola na propriedade*.

Em que pese tal argumentação, verifica-se que o que se busca é uma reanálise das provas juntadas aos autos, inclusive em sede de Recurso Voluntário, o que se confunde com o julgamento do mérito do Recurso, não devendo ser avaliado em preliminar.

Quanto a juntada de provas neste momento processual, como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente.

Porém, Admite-se a juntada de prova superveniente na interposição do recurso voluntário, quando essa só passou a existir posteriormente.

Embora, este não seja o caso, a RECORRENTE informa que a fiscalização não diligenciou a sua parceria, ADECOAGRO para apresentação das notas fiscais emitidas nos anos de 2014 e 2015 em relação a sua participação na colheita de cana de açúcar plantada na Fazenda Piravê, e, por se tratar de documento de terceiro não tinha como juntá-las aos autos, o que faz agora após contato com a sua parceria a qual *por mera liberalidade, forneceu a relação de notas fiscais de cana-de-açúcar emitidas de outubro de 2014 a agosto de 2015 (as respectivas cópias constam do Doc. 04)* (Fls. 560).

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao

contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorre. Assim, admito a juntada das notas fiscais mencionadas.

### Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar a área dedicada a produção vegetal. Como destacado no voto recorrido (fls. 523/524):

Pois bem, a avaliação da área necessária para a produção de vegetais tem como referência a Instrução Normativa nº 11/2003, do INCRA, que estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685/1980, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), observadas as disposições constantes na Lei nº 8.629/1993.

Essa Instrução Normativa traz em anexo os Índices de Rendimentos para Produtos Agrícolas por região do país, identificando os Rendimentos por Hectare utilizados no cálculo da área plantada.

Para a produção de cana-de-açúcar, no Estado do Mato Grosso do Sul, o citado critério considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de 50,00 toneladas de cana-de-açúcar por hectare. Assim, para fazer jus à área de 3.809,9 ha de produtos vegetais informada em DITR/2015, o **contribuinte deveria comprovar uma produção de 190.495 toneladas (3.809,9 ha x 50 toneladas)**.

Para a produção de mandioca, no Estado do Mato Grosso do Sul, o citado critério considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de 12,00 toneladas de mandioca por hectare. Assim, para fazer jus à área de 3.809,9 ha de produtos vegetais informada em DITR/2015, o contribuinte deveria comprovar uma produção de 45.718,8 toneladas (3.809,9 ha x 12 toneladas).

(...)

Outro ponto relevante a esclarecer é que somente as informações constantes dos Contratos de Parceria/Arrendamento, Laudo Técnico e Relatórios de Produção não são suficientes para comprovar a produção efetiva, que foi verificada na presente análise por meio das Notas Fiscais apresentadas.

(...)

Assim, entendo que restou comprovada a área de produção vegetal total de **292,7 ha (285,9 de cana-de-açúcar + 6,8 ha de mandioca)**, conforme demonstrada em planilha acima.

De acordo com o exposto, deve ser restabelecida a área de produtos vegetais, parcial, de 292,7 ha.

Verifica-se, portanto, que a principal razão de decidir da DRJ foi a ausência de notas fiscais aptas a comprovarem a área de produção vegetal, notadamente a de cana-de-açúcar, assim, torna-se imprescindível a análise das notas fiscais juntadas a destempo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a UNIDADE DE ORIGEM considere as notas fiscais da ACODEAGRO, cujo contrato de parceria não foi objeto de dúvidas, para avaliar se a produção de cana-de-açúcar da Fazenda Piravevê no cômputo da área de produção vegetal deve ser considerada. Deve-se observar os mesmos critérios utilizados pela DRJ em seu voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto, na medida em que a instrução probatória dos autos é suficiente para o julgamento de mérito do recurso voluntário, desnecessária a conversão em diligência.

Inicialmente, convém reforçar que não há que cogitar de nulidade, conforme fundamentou o I. Relator.

É fundamental dizer também que o presente processo foi julgado em conjunto, na mesma sessão do colegiado, com o lançamento fiscal relativo ao exercício 2016, controlado no Processo nº 13161.728024/2019-44, em razão da motivação da revisão da declaração do contribuinte e identidade dos elementos de prova apresentados.

Na origem do feito, a autoridade tributária, em procedimento de revisão da DITR/2015, procedeu à glosa das áreas utilizadas para a atividade rural declaradas pelo contribuinte, correspondentes a pastagens de 200,0 ha e produtos vegetais de 3.809,9 ha (fls. 03/06).

Por sua vez, após exame da impugnação, a decisão de primeira instância restabeleceu, integralmente, a área de pastagens de 200,0 ha e, parcialmente, a área de produtos vegetais, em 292,7 ha (fls. 513/528).

Segundo o acórdão recorrido (fls. 522/525):

(...)

#### **Da Glosa da Área De Produtos Vegetais**

Trata-se de glosa integral da área de produtos vegetais declarada, de **3.809,9 ha**, por falta de comprovação. No Complemento da Descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, fls. 04, a Autoridade Fiscal traz a seguinte observação: “Ausência de DAP para o período solicitado, notas fiscais de insumos e comprovação de área de produtos vegetais declarada.”

Pois bem, para comprovação dessa área, além de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART, seria necessária a apresentação de documentos referentes à área plantada, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, que dessem subsídio às informações constantes daquele documento, tais como: notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que fundamentassem a existência da área.

(...)

Pois bem, a avaliação da área necessária para a produção de vegetais tem como referência a Instrução Normativa nº 11/2003, do INCRA, que estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685/1980, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), observadas as disposições constantes na Lei nº 8.629/1993.

(...)

Para a produção de cana-de-açúcar, no Estado do Mato Grosso do Sul, o citado critério considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de 50,00 toneladas de cana-de-açúcar por hectare. Assim, para fazer jus à área de **3.809,9 ha** de produtos vegetais informada em DITR/2015, o contribuinte deveria comprovar uma produção de **190.495 toneladas (3.809,9 ha x 50 toneladas)**.

Para a produção de mandioca, no Estado do Mato Grosso do Sul, o citado critério considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de 12,00 toneladas de mandioca por hectare. Assim, para fazer jus à área de **3.809,9 ha** de produtos vegetais informada em DITR/2015, o contribuinte deveria comprovar uma produção de **45.718,8 toneladas (3.809,9 ha x 12 toneladas)**.

Na análise da documentação apresentada pelo contribuinte, é importante frisar que foram desconsideradas as notas fiscais ilegíveis, as notas fiscais referentes a outros períodos (diferentes do ano 2014) e aquelas em que não foi possível

identificar o contribuinte impugnante ou a Fazenda. Por meio de consultas realizadas junto aos Sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, verificou-se que, no exercício 2015 (ano base 2014), o impugnante só possuía um imóvel no município de Ivinhema (Fazenda Piravevê), de forma foram acatadas as Notas Fiscais em nome do contribuinte que identificavam o município de Ivinhema ainda que sem a identificação da Fazenda.

Outro ponto relevante a esclarecer é que somente as informações constantes dos Contratos de Parceria/Arrendamento, Laudo Técnico e Relatórios de Produção não são suficientes para comprovar a **produção efetiva**, que foi verificada na presente análise por meio das Notas Fiscais apresentadas.

Registre-se que as notas fiscais de compras de insumos agrícolas foram consideradas para evidenciar que havia produção vegetal na propriedade no ano de 2014, mas não para fins de dimensionamento da área plantada, pois isso não era possível.

Da análise **das Notas Fiscais hábeis** para comprovar a produção vegetal em 2014, foram obtidos os seguintes resultados:

(...)

Assim, entendo que restou comprovada a área de produção vegetal total de **292,7 ha (285,9 de cana-de-açúcar + 6,8 ha de mandioca)**, conforme demonstrada em planilha acima.

De acordo com o exposto, deve ser restabelecida a área de produtos vegetais, parcial, de **292,7 ha**.

(...)

(Destaques do Original)

Como se observa, quanto à área destinada ao cultivo da cana-de-açúcar, a decisão recorrida justificou indispensável a comprovação da produção mínima de 50 toneladas por hectare, em conformidade com a Instrução Normativa nº 11, de 4 de abril de 2003, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

No recurso voluntário, a questão central é a existência de prova documental capaz de sustentar a área de produtos vegetais declarada inicialmente pelo contribuinte, no exercício de 2015 (fls. 539/562).

Pois bem.

Com base nas fls. dos autos, é possível identificar que o imóvel rural era utilizado essencialmente para criação de bovinos, por meio de contratos de comodato para fins de empastamento de gado, até o ano de 2012 (fls. 354/372).

Nesse mesmo ano, se constata a assinatura de contratos de arrendamento agrícola para cultivo de lavoura de mandioca (fls. 313/328).

Entre os anos de 2013 e 2014, se iniciou, efetivamente, a substituição da atividade agropecuária pela atividade agrícola no imóvel rural, razão pela qual houve transição das áreas de pastagens para áreas de produção vegetal na Fazenda Piravevê, localizada no município de Ivinhema - MS (fls. 265/304).

Nesse sentido, consta a assinatura, em 25/03/2013, de contrato de parceria agrícola com a ADECOAGRO Vale do Ivinhema Ltda para cessão de uma área do imóvel de 828,17 ha, destinada ao plantio e exploração de lavoura de cana-de-açúcar (fls. 284/304)

Acerca do prazo da parceria agrícola (fls. 286):

**03.2- Prazo.** O presente Contrato inicia-se na data da assinatura deste instrumento, e é celebrado pelo período de **01 (um) ciclo agrícola**, ou seja, **06(seis) anos**, que corresponde às safras, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 acrescido inicialmente de 01 (um) ano para os atos iniciais de plantio (2013), findando-se quando da colheita da última safra; devendo, contudo ser observado o direito de prorrogação de mais 01 (uma) safra ao término do ciclo agrícola, d e que trata a Cláusula 03.3 abaixo.

De acordo com o Anexo 2, a título de participação na parceria, a outorgante, Agropecuária Preciosa Ltda, teria direito a 36 toneladas/alqueire/safra de produção de cana-de-açúcar na área objeto de parceria, distribuídas entre as cinco safras que compõe o ciclo agrícola (fls. 303/304).

Algum tempo depois, no dia 20/11/2013, as partes firmaram outro instrumento de contrato de parceria agrícola, com cessão de uma área adicional de 693,17 ha, também para o plantio e exploração da lavoura de cana-de-açúcar, durante o mesmo prazo anterior de um ciclo agrícola de seis anos (fls. 265/283).

No ano seguinte, por meio de aditamento ao contrato de parceria agrícola, firmado em 24/02/2014, houve cessão de nova área do imóvel rural, com dimensão de 2.106,24 ha (fls. 305/312).

Considerando os três contratos de parceria, foram cedidos à pessoa jurídica ADECOAGRO Vale do Ivinhema Ltda uma área total de 3.627,58 ha do imóvel rural, para o plantio e exploração da lavoura de cana-de-açúcar.

Desde o plantio até a primeira colheita, o ciclo da cana-de-açúcar leva entre doze e dezoito meses, dependendo da variedade e prática de manejo. A partir daí, é possível a colheita anual, em geral até o sexto ano, conforme previsto no contrato de parceria.

Durante a fase de transição das áreas de pastagens para áreas de produção vegetal no imóvel rural, até a produção efetiva da cana-de-açúcar, algumas etapas foram necessárias: limpeza do terreno, preparação e correção do solo, plantio e colheita. O parceiro outorgado formalizou cronograma de formação da lavoura, ao longo dos meses, através de projetos técnicos (fls. 564/576).

Depreende-se dos cronogramas, por exemplo, casos de planejamento de plantio e colheita da cana-de-açúcar, respectivamente, entre os meses de janeiro/2014 e setembro/2014 e fevereiro/2015 e agosto/2015.

Ao contrário do raciocínio desenvolvido pela decisão recorrida, não é correto limitar a análise das notas fiscais de produção da cana-de-açúcar somente ao ano de 2014, haja vista o tempo do ciclo de plantio até a primeira colheita.

Aliás, de forma lógica com as etapas de transição da pecuária para a atividade agrícola, os contratos de parceria estabelecem a primeira safra no período de 2014/2015, e os demais cortes nos anos de 2015/2016, 2016/2017, e assim sucessivamente.

Mesmo a lavoura em fase de plantio se subsume ao conceito de área plantada com produtos vegetais, para efeito do art. 23 do Decreto nº 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR:

#### **Da Área Plantada com Produtos Vegetais**

Art. 23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

I - essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural;

II - essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Parágrafo único. Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada a alimentação de animais de outro imóvel rural.

Aliás, o Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, relativo à Fazenda Piravevê, assinado por profissional habilitado e datado de 13/03/2019, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, atesta a existência de área de lavoura plantada de cana-de-açúcar de 3.809,90 ha, utilizando-se de imagem de satélite de 10/11/2014 (fls. 250/264).

E, por último, com a finalidade de eliminar as deficiências listadas pelo acórdão recorrido da existência de notas fiscais ilegíveis, impossibilitando a identificação dos dados nelas contidos, o apelo recursal juntou as notas fiscais emitidas na parceria rural, que mostram o total de cana-de-açúcar produzida pela Fazenda Piravevê no período de 01/01/2014 a 31/12/2015 (fls. 577/626).

No caso em apreço, se deve tomar como parâmetro as notas fiscais do período de outubro/2014 a agosto/2015, considerando os contratos de parceria rural e respectivos cronogramas dos projetos técnicos, assim como as etapas de plantio e colheita da cultura da cana-de-açúcar.

Os documentos confirmam a produção de 256.376 toneladas, compreendendo a quantidade pertencente à Agropecuária Preciosa Ltda e ADECOAGRO Vale do Ivinhema Ltda, na condição de outorgante e outorgado da parceria.

Utilizando-se do critério mencionado pela decisão recorrida, isto é, produção mínima de 50 toneladas de cana-de-açúcar por hectare, constata-se que os dados para a colheita da plantação no período são suficientes para dar suporte à área declarada de produtos vegetais de 3.809,9 ha.

Na realidade, em razão do ciclo da cana-de-açúcar, a colheita em 2014 é resultado do plantio em 2013 e 2014; os cortes/colheita em 2015 ocorrem como consequência da área plantada nos anos de 2014 e 2015, e assim sucessivamente.

Vale dizer, o cálculo do rendimento por hectare da cana-de-açúcar no imóvel rural não comporta a análise singela feita pelo acórdão de primeira instância, com base apenas nas notas fiscais emitidas em 2014.

Enfim, conclui-se que a empresa recorrente colacionou um conjunto de documentos hábeis e idôneos para legitimar a área declarada de produtos vegetais de 3.809,9 ha, relativamente ao exercício de 2015.

Logo, ao restabelecer integralmente a área de produtos vegetais declarada de 3.809,9 ha, cabe cancelar o lançamento fiscal.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa

Com a devida vênia ao ilustre Relator, cujos fundamentos reconheço pela consistência técnica, apresento declaração de voto para registrar minha adesão à divergência, por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da efetiva utilização da área rural, no exercício de 2015.

No caso em exame, a o fisco questiona a glosa integral da área declarada de **3.809,9 hectares de produtos vegetais e 200 hectares de pastagens** na Fazenda Piravevê, alegando ausência de notas fiscais aptas a comprovar a produção mínima exigida. O voto condutor, nesse

contexto, manteve a necessidade de dilação probatória por entender que o conjunto apresentado não seria bastante para afastar as glosas.

Todavia, entendo de forma diversa. Isso porque a contribuinte trouxe aos autos **Laudos Técnicos de uso e ocupação do solo, acompanhados de ART, e elaborados com base em imagens de satélite de novembro de 2014**, que atestam a efetiva exploração agrícola. Além disso, foram apresentados **contratos de parceria agrícola firmados com a Adecoagro**, abrangendo áreas superiores a 3.600 hectares, prevendo cronogramas de plantio e colheita da cana-de-açúcar em ciclos plurianuais. Há ainda contratos adicionais para cultivo de mandioca, notas fiscais de insumos, relatórios de produção e registros agropecuários que, analisados em conjunto, permitem concluir pela utilização efetiva da área.

É oportuno destacar que a divergência enfrentou adequadamente a questão do **ciclo da cana-de-açúcar**, que demanda lapso temporal entre o plantio e a primeira colheita. Exigir notas fiscais de comercialização no ano de 2014, como critério exclusivo, não reflete a realidade agrônômica da cultura, sobretudo quando os contratos e laudos técnicos demonstram que a safra projetada somente se concretizaria a partir de 2015. Logo, mesmo áreas em fase de formação já se enquadram como **“área plantada com produtos vegetais”**, nos termos do art. 23 do Decreto nº 19/2002, que regulamenta a tributação do ITR.

Cabe aqui rememorar que acompanhei a divergência no **Acórdão 2102-003.531, de novembro de 2024**, para reconhecer a validade de **laudos técnicos acompanhados de ART e contratos de arrendamento** como prova hábil da exploração agrícola

Naquele precedente, **“a legislação não exige rol taxativo de documentos, e que a comercialização, quando realizada por arrendatários ou parceiros, não pode ser exigida em nome do proprietário da terra”**. Essa mesma lógica se aplica ao presente caso, pois a comercialização da cana era feita pela parceira **Adecoagro**, cabendo ao proprietário comprovar a cessão da área e a efetiva implantação da lavoura, o que de fato ocorreu.

Assim, prestigiar os **laudos técnicos e contratos de parceria** não é flexibilizar a exigência probatória, mas aplicar corretamente o **princípio da verdade material**, que orienta o processo administrativo tributário. O exame deve se voltar ao conjunto harmônico das provas, que, neste caso, demonstra de forma cabal a utilização da área rural.

Diante desse quadro, **acompanho a divergência** para dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o lançamento fiscal, reconhecendo a suficiência da prova documental apresentada, consistente nos laudos técnicos, contratos de parceria e demais elementos probatórios, que atestam a efetiva utilização da propriedade rural para fins de produção agrícola.

*Assinado Digitalmente*

**Yendis Rodrigues Costa**